

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023 - SRP

A empresa **WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.509.434/0001-38, sediada na Avenida Daniel de La Touche, nº 20, Vila Vicente Fialho – Edifício Mocelin Tower, Sala 102, CEP: 65.074-115, São Luís - MA, através do seu representante legal Sr. **PAULO DE TARSO DE CARVALHO BAYMA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 192349920010 – GEJUSPC - MA, inscrito no CPF sob o nº. 003.960.973-16, vem mui respeitosamente de forma tempestiva, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria **REQUERER ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAR**, os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte, pelos fatos e argumentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se comprovar a tempestividade do pedido de esclarecimento, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 25/05/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no edital item 13.1, do pregão em referência.

Assim sendo impõe-se a análise e esclarecimentos necessários.

Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade do presente pedido.

2. DOS MOTIVOS FÁTICOS

A subscrevem-te Wiki Telecomunicações LTDA, com intenção em participar da licitação alhures que contratará empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados para prover link internet IP dedicado para as unidades jurisdicionais dos órgãos TJMA, DPEMA e MPMA, de acordo com as condições, especificações e exigências estabelecidas no presente Edital, Termo de Referência e seus respectivos Anexos.

Entretanto, da leitura dos itens disposto no Termo de Referência, Edital e ETP (anexo 1), os vários itens geraram dúvidas quanto aos textos dispostos, bem como demonstrou-se inseguras algumas exigências, motivo pelo qual faz-se necessária a presente impugnação, a saber:

No item 5.2.3 do Edital – “Para fins de qualificação técnica”, em sua letra “b”, dispõe a seguinte redação:

“a).....
.....

*b) A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar **um ou mais Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência na prestação de serviços de assistência técnica especializada na área de TIC, com dimensão e complexidade similares aos do escopo da contratação**; deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante, constando o seu CNPJ e endereço completo; descrição clara dos serviços/produtos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e meios de contato, e que os serviços foram prestados de forma satisfatória. As declarações de Pessoas Jurídicas de Direito Privado devem estar, preferencialmente, com firma reconhecida.”*

De plano, apesar da redação acima encontrar-se inserida no item 5 do Edital que trata de das exigências de Documentos de Habilitação, restou dúvidas quanto ao momento em que o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será exigido, tendo em vista que na letra “b” do item 5.2.3 menciona que o documento deverá ser apresentado pela empresa “**VENCEDORA**” do certame.

Questiona-se:

A. O Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será exigido no momento da apresentação dos documentos de habilitação ou será exigido somente para a empresa declarada vencedora do certame?

De qualquer forma, independentemente do momento, tal exigência, além de ser descabida, é claramente cerceadora de inúmeras empresas concorrentes, pois limitam a participação de várias empresas que atuam no ramo de **“link internet IP dedicado”**, por se tratar de serviços totalmente divergentes do objeto a ser executado pela empresa vencedora da licitação.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

"Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**(G.N.)

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim esta Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação somente os documentos referentes à “capacidade técnica” nos termos da lei já elencada.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Portanto o presente pedido apresenta questões pontuais e necessárias a formulação da proposta e habilitação da empresa licitante interessada.

3. DOS PEDIDOS:

Desta forma, Requer a Impugnante, que seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, bem como:

- a) Esclarecimentos quanto ao momento em que será exigido o Atestado de Capacidade Técnica Operacional disposto na letra “b” do item 5.2.3 do Edital;
- b) Requer a alteração do Edital com retirando-se a exigência contida na letra “b” do item 5.2.3 do Edital, evitando-se a restrição da competitividade da licitação, conforme demonstrado acima;
- c) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Luís/MA, 19 de maio de 2023.



Wiki Telecomunicações Ltda
Diretor Presidente
comercial@wikitelecom.com.br
(98) 3133-1300



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

IMPUGNAÇÃO PE 20.2023 - TJMA

Carlos José Lago Beckman <beckman@tjma.jus.br>
Para: "TJMA, Coordenadoria" <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: Allyson Frank Gouveia Costa <afcosta@tjma.jus.br>

24 de maio de 2023 às 11:49

Bom dia!

Em resposta aos questionamentos feitos pela empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, temos a esclarecer:

Com relação ao 1º questionamento

A. O Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será exigido no momento da apresentação dos documentos de habilitação ou será exigido somente para a empresa declarada vencedora do certame?

Resposta = Conforme descrito no item 5.2.1 "Todos os documentos de habilitação deverão ser anexados no sistema no momento da elaboração da proposta no Sistema Comprasnet". Na letra "b", onde se lê "vencedora(s)" leia-se "participante(s)".

Com relação ao 2º questionamento

De qualquer forma, independentemente do momento, tal exigência, além de ser descabida, é claramente cerceadora de inúmeras empresas concorrentes, pois limitam a participação de várias empresas que atuam no ramo de "link internet IP dedicado", por se tratar de serviços totalmente divergentes do objeto a ser executado pela empresa vencedora da licitação.

Resposta = Neste caso, a letra "b" está sendo considerada apenas parcialmente "comprovando experiência na prestação de serviços de assistência técnica especializada na área de TIC". No entanto, deve ser considerado também o complemento ", com dimensão e complexidade similares aos do escopo da contratação" ou seja, os atestados de capacidade devem ser relacionados ao objeto da contratação que é "prestação de serviços de comunicação de dados para prover link internet IP dedicado". Ainda, na letra "a" do mesmo item está definindo o escopo ao qual se refere a letra "b" ou seja, "a) Entende-se como compatível e/ou similares ao objeto desta licitação a prestação de serviços de telecomunicações com alto desempenho, por meio de links de internet dedicada e gerência proativa, com fornecimento de infraestrutura;"

Em ter., 23 de mai. de 2023 às 13:49, Anderson Maia de Lima Carvalho <amlcarvalho@tjma.jus.br> escreveu:

Prezados(as),

Encaminho e-mail para para conhecimento sobre: pedido de **IMPUGNAÇÃO (Empresa WIKI TELECOM)** para conhecimento e providências referente ao **PE nº 20/2023 (Registro de preço para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados para prover link internet IP dedicado para as unidades jurisdicionais dos órgãos TJMA, DPEMA e MPMA)**, agendado para dia **25/05/2023**.

Respeitosamente,

Anderson M. L. Carvalho

MBA Gestão Empresarial - FGV

MBA Gestão Estratégica de TIC - Estácio

MBA Gestão da Manutenção na Indústria 4.0 - Navigare

Analista Judiciário de Sistemas - Matrícula 202358 | Eng. de Computação

Diretoria de Informática e Automação

Tribunal de Justiça do Maranhão

Centro de Tecnologia da Informação

Av. Pedro II nº 140 - Centro (antigo BASA)

São Luís, MA - CEP 65010-450



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**DIRETORIA DE
INFORMÁTICA
E AUTOMAÇÃO**

----- Forwarded message -----

From: **Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA** <colicitacao@tjma.jus.br>

Date: Mon, May 22, 2023 at 10:17 AM

Subject: Fwd: IMPUGNAÇÃO PE 20.2023 - TJMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Carlos José Lago Beckman

Analista Judiciário - Suporte e Rede

DIA-CIT-DAR

Contato: (98)3198-4743

Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

Processo nº 2593/2023 - Pregão Eletrônico nº 20-2023 – Registro de preço para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados para prover link internet IP dedicado para as unidades jurisdicionais dos órgãos TJMA, DPEMA e MPMA.

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2023, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 25 de MAIO de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 19 de maio de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS

A) MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Assim dispõe a impugnante :

“ No item 5.2.3 do Edital – “Para fins de qualificação técnica”, em sua letra “b”, dispõe a seguinte redação:

*“a).....
.....*

*b) A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar **um ou mais Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência na prestação de serviços de assistência técnica especializada na área de TIC, com dimensão e complexidade similares aos do escopo da contratação; deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação do licitante, constando o seu CNPJ e endereço completo; descrição clara dos serviços/produtos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e meios de contato, e que os serviços foram prestados de forma satisfatória. As declarações de Pessoas Jurídicas de Direito Privado devem estar, preferencialmente, com firma reconhecida.”.***

“De plano, apesar da redação acima encontrar-se inserida no item 5 do Edital que trata de das exigências de Documentos de Habilitação, restou dúvidas quanto ao momento em que o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será exigido, tendo em vista que na letra “b” do item 5.2.3

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

menção que o documento deverá ser apresentado pela empresa “VENCEDORA” do certame.

Questiona-se:

A. O Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será **exigido no momento da apresentação dos documentos de habilitação ou será exigido somente para a empresa declarada vencedora do certame?**

Item A) IMPROCEDENTE.

A insurgência, não deve prosperar. Sobre este ponto, ressalta-se que a área técnica assim manifestou-se:

Com relação ao 1º questionamento

A. O Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será exigido no momento da apresentação dos documentos de habilitação ou será exigido somente para a empresa declarada vencedora do certame?

Resposta = Conforme descrito no item 5.2.1 "Todos os documentos de habilitação deverão ser anexados no sistema no momento da elaboração da proposta no Sistema Comprasnet". Na letra "b", onde se lê "vencedora(s)" leia-se "participante(s)".

Nesse sentido, a Administração entende que a exigência supramencionada quanto ao momento de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional está com arrimo na legislação atinente ao tema, senão vejamos o Decreto Federal nº 10.024/2019:

(...)

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (g.n)

Corroborando a explanação do setor requisitante, o Edital e o supracitado Decreto são bastante claros e objetivos quanto ao momento de apresentação da proposta e habilitação do licitante participante do certame. De modo que as exigências mencionadas no instrumento convocatório deverão ser obedecidas por todos os participantes.

B) EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA

Assim dispõe a impugnante :

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

“De qualquer forma, independentemente do momento, tal exigência, além de ser descabida, é claramente cerceadora de inúmeras empresas concorrentes, pois limitam a participação de várias empresas que atuam no ramo de “link internet IP dedicado”, por se tratar de serviços totalmente divergentes do objeto a ser executado pela empresa vencedora da licitação.

Item B) IMPROCEDENTE.

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Sobre este ponto, ressalta-se que a área técnica assim manifestou-se:

“Com relação ao 2º questionamento De qualquer forma, independentemente do momento, tal exigência, além de ser descabida, é claramente cerceadora de inúmeras empresas concorrentes, pois limitam a participação de várias empresas que atuam no ramo de “link internet IP dedicado”, por se tratar de serviços totalmente divergentes do objeto a ser executado pela empresa vencedora da licitação.

Resposta = Neste caso, a letra "b" está sendo considerada apenas parcialmente "comprovando experiência na prestação de serviços de assistência técnica especializada na área de TIC". No entanto, deve ser considerado também o complemento ", com dimensão e complexidade similares aos do escopo da contratação" ou seja, os atestados de capacidade devem ser relacionados ao objeto da contratação que é "prestação de serviços de comunicação de dados para prover link internet IP dedicado". Ainda, na letra "a" do mesmo item está definindo o escopo ao qual se refere a letra "b" ou seja, "a) Entende-se como compatível e/ou similares ao objeto desta licitação a prestação de serviços de telecomunicações com alto desempenho, por meio de links de internet dedicada e gerência proativa, com fornecimento de infraestrutura;" (g.n.)

Nesse sentido, a Administração entende que a exigência supramencionada quanto à apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional está com arrimo na legislação atinente ao tema, senão vejamos o Acórdão 367/2017 – Plenário -Ministro Vital do Rego:

(...)

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).(g.n)

A doutrina, assim leciona sobre o tema da competitividade e igualdade entre os licitantes, a saber:

 <p>TJMA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 4 DE NOVEMBRO DE 1811</p>	<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos</p>	<p>Processo nº: 44.986/2022</p>
--	---	---

"Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236)

Complementando o aludido raciocínio, segue ainda o posicionamento do Egrégio TCU que proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

5."A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Ratifica-se, portanto, o posicionamento do setor requisitante (área técnica), com a referida exigência, pois está de acordo com o que estabelecem as normas legais, jurisprudência pátria e doutrina dominante, uma vez que será obedecida por todos os participantes, indistintamente, não ensejando, prejuízos a este órgão quanto ao solicitado.

II – DA DECISÃO

a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;

b) Julgo **IMPROCEDENTE**, de acordo com as normas já existentes no edital e razões expostas acima pelo setor demandante, área técnica responsável, bem como por este Pregoeiro.

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Coordenadoria de Licitação e Contratos	Processo nº: 44.986/2022
---	--	---

Ato contínuo e visando a não restrição da disputa e competição entre os interessados, assim como o pleno atendimento à legislação vigente. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, **mantenho** a sessão da **licitação em apreço na data assim designada no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2023.**

São Luís/MA, 24 de maio de 2023.

**ALLYSON FRANK
GOUVEIA COSTA**

Assinado de forma digital por
ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA
Dados: 2023.05.24 15:51:19 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa

Pregoeiro TJMA
Matrícula nº 108829